



*Jose Guilherme Pereira*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/86

CARTÃO DE PRODUTOR DE LEITE

O leite e os seus produtos constituem, neste momento, o principal suporte da economia agrícola regional.

Na expansão verificada, registou-se sempre um elevado nível de concorrência que, por um lado, foi extraordinariamente salutar e actuou como motor de desenvolvimento e, por outro, contribuiu para a indisciplina e irresponsabilidade dos produtores, no que se refere à higiene e à qualidade do leite, o que poderá comprometer a viabilidade futura do sector.

A adesão à CEE e os condicionalismos técnicos e económicos que a mesma impõe, determinam que, considerada a relevância e a projecção que a produção de leite e lacticínios têm na economia da Região, se adoptem, desde já, medidas que salvaguardem aquela actividade económica, promovendo a melhoria da qualidade do leite e dos lacticínios.

De entre estas medidas ressalta a necessidade de identificação dos produtores e da estrutura produtiva através da institucionalização do "Cartão de Produtor", que permitirá um conhecimento real das suas condicionantes e limitações, e porá termo a formas de produção oportunistas e irresponsáveis que ainda existem entre nós.



*Jose Guilherme Reis Luis*

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea a) do artigo 229º da Constituição, aprova o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É criado na Região Autónoma dos Açores o "Cartão de Produtor de Leite" como forma de identificação dos produtores de leite e da respectiva estrutura produtiva.
2. Consideram-se produtores de leite as pessoas singulares ou colectivas que exploram gado bovino leiteiro ou caprino e que procedam à venda de leite, quer para consumo em natureza quer para fins industriais.

ARTIGO 2º

1. O "Cartão de Produtor de Leite" de modelo a aprovar por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é pessoal e intransmissível, sendo seu titular o proprietário da exploração.
2. O "Cartão de Produtor de Leite" deverá ser revalidado, ao fim de cinco anos, pelos Serviços Veterinários da respectiva ilha.
3. Quando cessar a actividade do Produtor, é obrigatória a devolução do respectivo cartão aos Serviços Veterinários, no prazo de 90 dias.
4. O falecimento do produtor deverá ser comunicado no prazo de 90 dias aos Serviços Veterinários que poderão averbar o cartão do falecido em nome dos seus herdeiros, situação que poderá manter-se até à partilha dos bens afectos à lavoura respectiva.



*Jose Guilherme Pereira*

ARTIGO 3º

1. É considerada clandestina e ilegal a produção de leite por quem não seja titular do cartão de produtor de leite a que se refere o presente diploma.
2. É obrigatória a apresentação do "Cartão de Produtor de Leite" sempre que for exigida pelos Serviços Veterinários, pelos Médicos Veterinários Municipais, pelo Serviço encarregado da Classificação do Leite, pelo Serviço de Qualidade Alimentar e da Fiscalização das Actividades Económicas e pela Inspeção e Delegação de Saúde.
3. Todas as entidades compradoras de leite, ficam obrigadas a exigir dos seus fornecedores, a exibição do referido cartão, averbando o respectivo número nos mapas de recepção diária dos postos de recolha, e nas cadernetas de lançamento do leite recebido de cada produtor.

ARTIGO 4º

1. É obrigatória a inscrição de todos os produtores de leite nos Serviços Veterinários da respectiva ilha, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente diploma.
2. Os novos produtores deverão requerer a sua inscrição antes do início da actividade.

ARTIGO 5º

1. Sempre que os serviços oficiais detectarem qualquer caso de não



*Jose Guilherme Reis*

cumprimento do preceituado nos números 1 e 2 do artigo 4º deverão levantar auto de notícia nos termos da Lei, e remetê-lo no prazo de dois dias úteis aos Serviços Veterinários.

2. Depois de confirmada por estes serviços a inexistência de qualquer "Cartão de Produtor de Leite" emitido em nome do transgressor, será o respectivo processo enviado no prazo de dois dias úteis à Direcção Regional de Veterinária, que o enviará à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Janeiro.

#### ARTIGO 6º

O não cumprimento do disposto no presente diploma será punido nos termos do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro.

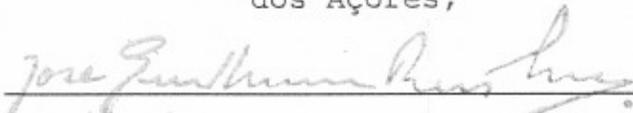
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Setembro de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

  
\_\_\_\_\_  
José Guilherme Reis Leite